



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 037/2017

Divulgação: Quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017.

Publicação: Sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	06
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Execução.....	06
Seção de Acórdãos.....	08
Diretoria Geral.....	09
Auditorias da Justiça Militar.....	10
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	10
Auditoria da 8ª CJM.....	10

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32/2017 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 16:15 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS Nº 37-44.2017.7.00.0000/ES](#)

PACIENTE(S): RODRIGO PADUA RIBEIRO, Civil.

IMPETRANTE(S): Dr. Alex Junior de Medeiros da Silva.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:18 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 33/2017 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 17:54 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38-29.2017.7.00.0000/RJ](#)

IMPETRANTE(S): LATINO DA SILVA FONTES, ex-Cel Aer, requerendo "a concessão da ordem para o fim de cassar o ato ilegal proferido pelo Superior Tribunal Militar nos autos do processo número 000134-78.2016.7.00.0000 que não foi conhecido porque tal litígio foi autuado e tratado, equivocadamente, como Revisão Criminal, determinando seu prosseguimento até o julgamento do mérito, re-ratificando a distribuição para que seja a referida demanda processada como ação de impugnação de ato jurídico, levando-se em consideração a causa de pedir e o pedido nela consignados, independentemente da aceitação ou não da sugestão de nome ora formulada".

ADVOGADO: Dr. Alberto Silva dos Santos Louvera.

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:55 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/2017 (EXTRAORDINÁRIA)

Às 14:13 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS Nº 39-14.2017.7.00.0000/RJ](#)

PACIENTE(S): EDUARDO QUADROS VELLOSO, CF FN.

IMPETRANTE(S): Drs. Valdir Andrade Santos, Eloina Maria de Oliveira Araujo e José Dionizio da Rocha.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:14 horas a presente Audiência

Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.  
Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Ministro-Presidente

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ discorreu acerca do ingresso histórico da primeira turma feminina profissional da área bélica do Exército Brasileiro na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, proferindo as palavras a seguir:

*Senhor Presidente,  
Senhores Ministros,  
Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Militar*

*Peço licença à Corte para fazer um registro histórico: o ingresso da primeira turma feminina profissional da área bélica do Exército Brasileiro, com 40 jovens, no último dia 18 de fevereiro, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas-SP. A convite do seu Comandante, Coronel de Infantaria Gustavo Henrique Dutra de Menezes, comparecemos ao evento que teve a presença do Comandante do Exército, Gen Ex Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Gen Ex João Camilo Pires de Campos, do Comandante Militar do Sudeste, Gen Mauro Cesar Lourena Cid, do Chefe de Gabinete do Cmt Ex Gen Div Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, de outros Oficiais Gerais, além dos familiares dos novos Alunos. A EsPCEX é tradicional estabelecimento de ensino da força terrestre, instalado em Campinas*

*desde 1959, sucessora da antiga Escola Preparatória de São Paulo, criada em 1940. Os que nela ingressam depois de rigoroso e disputado concurso público, ali cursam um ano de ensino universitário, preparando-se para se tornarem Cadetes e continuar a formação de Oficial de carreira do Exército na Academia Militar das Agulhas Negras. Portanto, considerando o significado histórico desse acontecimento, do qual fomos testemunha privilegiada, peço vênha aos eminentes Ministros para autorizar o registro nos anais desta Corte Superior de Justiça Militar.*

Na sequência, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fez referência à Tomada de Monte Castelo, celebrada na data de hoje, manifestando a seguinte homenagem:

**21 DE FEVEREIRO: TOMADA DE MONTE CASTELO.** *Em 21 de fevereiro de 1945, a Força Expedicionária Brasileira – FEB escreveu, com sangue e coragem, uma página memorável da história militar brasileira. Nessa data, na longínqua Itália, os valorosos pracinhas efetuaram a heroica tomada de Monte Castelo. Local elevado e de grande importância para o avanço das tropas aliadas na frente italiana, a batalha se deu sob o rigoroso inverno europeu, em terreno inóspito, lamacento e íngreme, que restringia o emprego a apenas de tropas de infantaria, com apoio de artilharia. A inferioridade numérica e tecnológica, frente ao experiente inimigo, melhor posicionado no terreno, foi superada pela garra e coragem dos valorosos soldados brasileiros. Peço, Sr. Presidente, registrar em ata, nesse dia de gloriosa vitória, nosso reconhecimento e, em especial, nossa gratidão aos heróis de Monte Castelo, tantas vezes lamentavelmente esquecidos além dos muros de nossos quartéis e escolas militares!*

Logo após, o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI consternado registrou voto de pesar pelo violento falecimento de seu colega de turma, Coronel da reserva Leo Edson Schwalb, vítima de um assalto, na madrugada de hoje, em Porto Alegre. Apresentou condolências a toda família pela trágica morte do amigo e companheiro, de grande caráter e dotado de sentimentos nobres. Ao final, demonstrou sua irrisignação com a violência generalizada no País e ressaltou a importância da Justiça brasileira no cenário atual.

Por fim, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado saudou o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA por ter sido eleito para a Presidência desta Corte. Ressaltou que esteve junto à Assessoria do Ministro para pessoalmente dirigir os seus cumprimentos e pontuar os avanços alcançados com os Presidentes anteriores, mencionando, ainda, que pretende manter o mesmo diálogo franco, direto e aberto com a nova Presidência, na construção de boa dialética da defesa pública junto a esta Justiça Militar.

#### JULGAMENTOS

**APELAÇÃO Nº 122-41.2015.7.11.0211 - DF -** Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de ROBSON DOS SANTOS FERREIRA, MN-RC, do crime previsto no art. 240, **caput**, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 24/02/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu da manifestação apresentada pela Defensoria Pública da União, juntada ao processo por ocasião de sua intimação da colocação do processo em mesa para o julgamento. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso

ministerial para, reformando a Sentença, condenar o MN-RC ROBSON DOS SANTOS FERREIRA, como incurso no crime previsto no art. 240, **caput**, do CPM, à pena em 01 ano de reclusão, convertida em prisão, conforme art. 59 do CPM, com **sursis** pelo prazo de 02 anos. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidência, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[RECLAMAÇÃO Nº 23-60.2017.7.00.0000 - PA](#) - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **RECLAMANTE**: MARCELO MARRAFA MACEDO, Ten Cel Ex, ajuíza a presente Reclamação, com pedido de liminar, requerendo que seja preservada a autoridade do Acórdão proferido por esta Egrégia Corte nos autos do **Habeas Corpus** nº 209-20.2016.7.00.0000. **RECLAMADO**: Ato Administrativo de 05/01/2017, da lavra do Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar, Cel Ex MÁRCIO ANTÔNIO DO PRADO. Adv. Drs. Gilberto de Pinho Guimarães e Luiz Gerffeson Cardoso Quaresma.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu a Reclamação interposta pelo Ten Cel Ex MARCELO MARRAFA MACEDO, por não haver qualquer atentado à autoridade do julgado desta Corte. Presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Fabiano de Medeiros Vilar, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[APELAÇÃO Nº 197-84.2015.7.05.0005 - PR](#) - Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE**: EVERSON RODRIGO ALVES GUEDES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 27/07/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, em razão do licenciamento do Apelante EVERSON RODRIGO ALVES GUEDES; **por unanimidade**, não conheceu da segunda preliminar defensiva, de nulidade pela ocorrência de **bis in idem**; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade, em virtude do laudo conter assinatura de um único perito oficial. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Na forma regimental, usaram da palavra Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[APELAÇÃO Nº 13-82.2015.7.03.0103 - RS](#) - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTES**: O Ministério Público Militar e MAICON EDUARDO GOMES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, como incurso no art. 223, **caput**, c/c os arts. 70, inciso II, alíneas "l" e "m", e 72, incisos I e III, alínea "c", por desclassificação do art. 205, c/c os arts. 30, inciso II, e 70, inciso II, alíneas "a", "l" e "m", todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em

liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 29/02/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares suscitadas pela Defensoria Pública da União, de ausência de condição de prosseguibilidade; de declaração da competência do Juízo comum e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o militar licenciado, hoje civil. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento aos apelos do Ministério Público Militar e do ex-Sd Ex MAICON EDUARDO GOMES, para manter a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex MAICON EDUARDO GOMES, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena **in concreto**, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e § 1º, e 129, ambos do CPM. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Presidência do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

[APELAÇÃO Nº 145-59.2013.7.05.0005 - PR](#) - Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Revisor Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTES**: FERNANDO BRUM SACHINI, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano, 11 meses e 09 dias de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 1º e 6º, inciso IV, do CPM, c/c o art. 71 do CP, e DIORGES ROSARIO RIBEIRO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 240, §§ 1º e 6º, inciso IV, do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 14/04/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento aos apelos dos ex-Sds Ex FERNANDO BRUM SACHINI e DIORGES ROSÁRIO RIBEIRO, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo.

[APELAÇÃO Nº 56-27.2016.7.11.0211 - DF](#) - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTE**: NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 240, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 29/08/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo interposto pelo Sd Ex NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO, mantendo a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ALVARO LUIZ PINTO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Hermínia

Célia Raymundo.

A Sessão foi encerrada às 19h15.

Processos em mesa:

- 1 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU
- 2 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 3 - Habeas Corpus - 264-68.2016.7.00.0000 (MAF) AUD8aCJM Adv. DPU
- 4 - Habeas Corpus - 262-98.2016.7.00.0000 (MAF) AUD8aCJM Adv. DPU
- 5 - Habeas Corpus - 24-45.2017.7.00.0000 (AVO) 2aAUD11aCJM Adv. MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO, MARINA RODRIGUES LOURENÇO e RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA
- 6 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 7 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 8 - Agravo Regimental - 57-94.2015.7.10.0010 (AVO) ED Adv. DPU
- 9 - Agravo Regimental - 280-22.2012.7.11.0011 (AVO) ED Adv. DPU
- 10 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU
- 11 - Embargos de Declaração - 208-21.2015.7.01.0201 (JPC) AP Adv. DPU
- 12 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA
- 13 - Embargos de Declaração - 59-08.2014.7.03.0103 (CNS) AP Adv. LEANDRO DALBOSCO MACHADO, RAFAEL SCHERER POLITANO e RAPHAEL RAMOS D'AIUTO
- 14 - Embargos de Declaração - 250-84.2016.7.00.0000 (JCF) AGREG Adv. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR
- 15 - Embargos de Declaração - 75-71.2015.7.05.0005 (JPC) AP Adv. DPU
- 16 - Apelação - 290-68.2014.7.01.0401 (ALP/JCF) 4aAUD1aCJM Adv. FÁBIO R. DA CRUZ LUIZ
- 17 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 18 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES
- 19 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 20 - Apelação - 18-33.2012.7.02.0202 (LCM/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. ERNESTO BIM
- 21 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 22 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 23 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 29-78.2015.7.11.0211 (JCF/LCM) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 25 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 26 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 27 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. DA SILVA PATRIOTA
- 28 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 29 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 30 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 31 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 32 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 33 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 34 - Apelação - 37-89.2015.7.04.0004 (CNS/JCF) AUD4aCJM Adv. DPU
- 35 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 36 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 37 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 38 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 39 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 40 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 41 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 42 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 43 - Apelação - 90-43.2016.7.07.0007 (JCF/CNS) AUD7aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 45 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 46 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU
- 47 - Apelação - 15-60.2016.7.11.0211 (CAS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 49 - Apelação - 116-90.2013.7.02.0102 (LMG/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. ELCILANE DA SILVA HENRIQUE, FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍDOLA, GUSTAVAO VILAS BOAS DE CASTRO, MAURO FRANCISCO DE CASTRO e THIAGO FERREIRA FARO
- 50 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 51 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
- 52 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 53 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 54 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 55 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 56 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU



- 57 - Apelação - 229-85.2015.7.01.0301 (MAF/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. RICARDO O. MANTUANO
- 58 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 59 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO DOS S. SILVA
- 60 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU
- 61 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 62 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 63 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 64 - Apelação - 84-51.2014.7.02.0102 (JCF/LCM) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 65 - Apelação - 206-30.2015.7.12.0012 (JCF/OSB) AUD12aCJM Adv. DPU
- 66 - Apelação - 84-77.2015.7.10.0010 (JCF/ALP) AUD10aCJM Adv. DPU
- 67 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU
- 68 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv. DPU
- 69 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 70 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 71 - Apelação - 17-22.2015.7.03.0103 (CAS/MEG) 1aAUD3aCJM Adv. PAULO AUGUSTO COSTA
- 72 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 73 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES
- 74 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 75 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 76 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 77 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
- 78 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 79 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 80 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 81 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 82 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 83 - Apelação - 3-65.2014.7.10.0010 (CAS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU
- 84 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 85 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 86 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 87 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 88 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 89 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOSSANE WESZ LEITEMPERGER e RODRIGO COSTA ARGENTA
- 90 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE O. VENEZIA
- 91 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
- 92 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 93 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 94 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 95 - Apelação - 30-07.2015.7.07.0007 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. DPU
- 96 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO M. LOUZADA
- 97 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 98 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 99 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 100 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
- 101 - Apelação - 18-40.2015.7.01.0401 (JCF/LCM) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 102 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 103 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 104 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 105 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 106 - Apelação - 79-21.2012.7.01.0201 (CNS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO CAMPOS, CARLOS ROBERTO GARGEL JUNIOR e DPU
- 107 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 108 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 109 - Correição Parcial - 2-38.2017.7.08.0008 (LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 110 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 111 - Embargos - 138-04.2015.7.01.0201 (JCF/ALP) RSE Adv. DPU
- 112 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 113 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 114 - Embargos - 138-92.2015.7.11.0211 (JBF/CAS) AP Adv. DPU
- 115 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 116 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU
- 117 - Embargos - 13-90.2016.7.11.0211 (JCF/LMG) AP Adv. DPU
- 118 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 119 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI
- 120 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS)

2aAUD3aCJM Adv. DPU  
 121 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP)  
 4aAUD1aCJM Adv. DPU  
 122 - Recurso em Sentido Estrito - 87-65.2016.7.01.0101 (JPC)  
 1aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO ALVES NETO e DPU  
 123 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM)  
 AUD7aCJM Adv. DPU  
 124 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF)  
 AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN  
 125 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU

(Ata aprovada em 22/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

## SEÇÃO DE ATAS

### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 17/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

#### [CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1-53.2017.7.08.0008 / PA](#)

Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
 Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 Requerido: DOUGLAS BARRETO CAMPOS  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 87-32.2015.7.10.0010 / CE](#)

Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
 Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 Recorrido: FRANCISCO CLEITON NASCIMENTO  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [APELAÇÃO Nº 154-55.2015.7.01.0201 / RJ](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 Revisor: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI  
 Apelante: DOUGLAS FRITZ CORREIA  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [APELAÇÃO Nº 12-08.2016.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro ALVARO LUIZ PINTO  
 Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 Apelante: FELIPE HENRIQUE FALEIRO DE MATOS  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [APELAÇÃO Nº 153-07.2014.7.01.0201 / RJ](#)

Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
 Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 Apelante: JHON ANDERSON LIMA DA SILVA  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017  
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 18/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

#### [APELAÇÃO Nº 10-21.2015.7.03.0203 / RS](#)

Relator: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI  
 Revisor: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 Apelante: MAICON DILLMANN ULGUIM  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [EMBARGOS Nº 172-13.2014.7.01.0201 / DF](#)

Relator: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
 Revisor: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO  
 Embargante: FABIANO DUARTE DA SILVA  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### [APELAÇÃO Nº 150-18.2015.7.01.0201 / RJ](#)

Relator: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 Revisor: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
 Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 Apelado: ARTUR DA CONCEIÇÃO SALVINI  
**Advogado:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017  
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### [REVISÃO CRIMINAL Nº 252-54.2016.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
 REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.  
 REQUERENTE: NATANAEL DE LIMA SOUZA, 2º Sgt Aer, requer Justificação Criminal Prévia, c/c Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/06/2013, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 143-02.2010.7.01.0201, na parte que o condenou à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 308, § 1º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.  
 ADVOGADA: Dra. Rosângela Marques Viana Souza.

#### DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal c/c Justificação Criminal Prévia contra a Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/6/2013, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 143-02.2010.7.01.0201, na parte que condenou o 2º Sgt Aer à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, como incurso no art. 308, § 1º, do CPM[1], com o direito de apelar em liberdade, o regime prisional inicialmente aberto e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

A presente Revisão Criminal foi autuada neste Tribunal no dia 6/12/2016. De acordo com o art. 556 do CPPM[2], em 12/12/2016, os Autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça Militar

para oferecimento do Parecer.

Em 11/1/2017, o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, se manifestou pelo não conhecimento da presente Revisão Criminal, por “objetivar o reexame de provas e fundamentos já discutidos na Ação Penal que resultou na condenação do requerente” (fls. 79/81).

Relatados o essencial, decido.

Pretende o Requerente, por meio dos argumentos da nobre causídica, provar sua inocência, tendo em vista que teria sido condenado “sem provas cabais” (fl. 34). Outrossim, requer, liminarmente, a Justificação Criminal Prévia e a suspensão da execução da sentença.

Quanto ao pleito de Justificação Criminal Prévia, não assiste razão ao Requerente. A Defesa alega que “há nos autos documentos novos que comprovam sua inocência, fatos que já tinham sido apontados e justificados na Apelação, mas que não foram investigados” (fl. 2).

A doutrina entende que a Justificação Criminal Prévia seria cabível quando houver provas novas, que não seriam passíveis de serem produzidas em sede de Revisão Criminal, a qual exige prova pré-constituída. Ora, se a prova já está nos autos, a conclusão lógica é a da desnecessidade de sua produção.

Sobre este ponto, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no AREsp 859.395/MG, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, “in verbis”:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal. “não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas” (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).”*

(...)

*3. Agravo regimental improvido.*

No mérito, a Defesa, com base nos princípios da presunção da inocência e *in dubio pro reo*, requer a absolvição do Requerente. Alega, basicamente, que o conjunto probatório não é apto a sua condenação.

Subsidiariamente, requer a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 308, § 1º, do CPM, com o fito de afastar a pena acessória de exclusão do Requerente das Forças Armadas.

Os pleitos defensivos não merecem prosperar, pois, a teor do que dispõe o art. 550 do CPPM[3], não houve erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento. A análise do conjunto probatório constante dos autos foi realizada de maneira correta por esta Corte no julgamento da Apelação nº 143-02.2010.7.01.0201, e dos Embargos de Declaração de mesmo número, que deram ensejo a esta Revisão.

Colaciono aqui trechos dos Acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração, verbis:

*No caso em tela, não há como se esperar um farto conjunto probatório como almeja a Defesa, haja vista que geralmente os corruptos evitam a publicidade de seus atos ilícitos, cabendo ao julgador apreciar as provas e indícios de acordo com sua convicção, a teor do art. 297 do CPPM. Ainda a respeito da dificuldade de produção de provas nos delitos de corrupção, a Suprema Corte concluiu que:*

*“[...] O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade [...]. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados, por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. [...]”*

*(STF – Ação Penal 481/PA. Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgado em 8/9/11).*

*Portanto, não merece reparo o decreto condenatório que sancionou o 2º Sgt Aer NATANAEL e o ex-Sd Aer DIOGO INÁCIO como incurso no art. 308 do CPM (corrupção passiva), por ter o primeiro (Natanael) recebido vantagem indevida e o segundo (Inácio) por repassar a quantia paga por Luqueci para não figurar na escala de serviço, no período do carnaval de 2010. O Ex-Sd Aer IGOR LUQUECI foi penalizado por infração ao art. 309 do CPM (corrupção ativa), haja vista que cedeu a vantagem econômica indevida.*

(...)

*(Apelação nº 143-02.2010.7.01.0201/RJ. Relator: José Américo dos Santos. Decisão: 28/10/2014). (Grifo nosso).*

*(...) Como bem frisou o MPM em suas contrarrazões, o então Sd DIOGO INÁCIO revelou, com detalhes, o esquema de recebimento de propina operado por ele e o Sgt NATANAEL, apontando as circunstâncias em que se deram os fatos, não sendo crível que os tivesse inventado ou que os criara com tamanha precisão e segurança, apenas para incriminar o referido Sargento, já que, com tais revelações, o ex-Soldado também se auto-incriminou.*

*(...) No presente caso, verificou-se que há mais do que indícios aptos a demonstrar a autoria e materialidade do crime imputado ao Sgt NATANAEL, uma vez que existem outros meios de provas, nos autos, que corroboram com as versões apresentadas pelos acusados DIOGO INÁCIO, IGOR LUQUECI e ÍTALO AMARAL, as quais, com riqueza de detalhes, descreveram toda a empreitada criminoso, como valores e locais de entrega.*

*(...) Portanto, não merece reparos a condenação imposta ao Sgt NATANAEL, em sede de Apelação, por não apresentar, em suma, vícios insanáveis nos autos, como acredita a Defesa, devendo ser rejeitados os Embargos Declaratórios.*

*(Embargos de Declaração nº 143-02.2010.7.01.0201/DF. Relator: Odilson Sampaio Benzi. Decisão: 21/5/2015). (Grifo nosso).*

Quanto à aplicação da causa de aumento do art. 308, § 1º, do CPM, é claro o seguinte trecho do julgado dos Embargos de Declaração, *in litteris*:

(...)

*A propósito, foi devido às atribuições de chefia que o Sgt NATANAEL exerce naquela OM, que o acórdão manteve a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 308 do CPM, na reprimenda final do graduado, e afastou o referido parágrafo da pena imposta ao Sd DIOGO INÁCIO, por ser este subordinado àquele.*

*(...) Quanto ao afastamento do § 1º do art. 308 do CPM, também não merece guarida, por estar comprovado nos autos que o fato de o Sargento estar de férias, não o impediu de manipular a escala de serviço, haja vista que, mesmo afastado, manteve contato telefônico com o militar da Seção DIOGO INÁCIO, para tratar de assuntos atinentes ao Setor.*

*(...) Certo é que o Graduado foi condenado por corrupção*

*passiva, pelo Conselho Permanente de Justiça, e que foi mantida tal condenação pelo Plenário desta Corte, em sede de Apelação, por unanimidade, nos termos do § 1º do art. 308 do CPM, que prevê:*

*“Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.*

*§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”.*

**Como visto, as provas constantes dos autos demonstram que a conduta perpetrada pelo Sgt NATANAEL se enquadra, perfeitamente, no tipo penal acima descrito, uma vez que caracteriza a participação do graduado no referido crime, por ter recebido vantagem indevida, infringindo, dessa forma, dentre as elementares e circunstâncias do referido delito, no mínimo, o dever funcional.**

(...)

(Embargos de Declaração nº 143-02.2010.7.01.0201/DF. Relator: Odilson Sampaio Benzi. Decisão: 21/5/2015). (Grifo nosso).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal rejeitou todos os Recursos manejados pela Defesa, em grau extraordinário perante aquela Corte, conforme se pode extrair do Acompanhamento Processual do ARE 927.927 (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4880216>, acessado às 9h30 do dia 7/2/2017).

O Ministro Edson Fachin, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 927.927, ressaltou, *verbis*:

*“No tocante à aplicação do princípio da inocência, observo que o Tribunal de origem formou seu convencimento, a respeito da autoria e materialidade delitiva, com base no conjunto probatório dos autos e decidiu com fundamento em norma infraconstitucional. Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo ‘a quo’ demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação processual aplicada à espécie (CPPM e CPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 e 280 do STF.”*

Denota-se que a Defesa pretende uma nova via recursal, o que não se mostra cabível. No arrazoado defensivo, não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 551 do CPPM[4], conforme passo a expor.

A sentença condenatória não é contrária à evidência dos autos. A sentença, conforme já demonstrado, na parte em que condena o Requerente à pena do art. 308, § 1º, do CPM, foi ratificada por este Tribunal no julgamento da Apelação e dos Embargos de Declaração, e pelo Supremo Tribunal Federal nos mais diversos Recursos interpostos.

Além disso, a Defesa não consegue provar a falsidade de nenhum elemento do conjunto probatório, limitando-se aos argumentos utilizados quando da interposição da Apelação e que já foram amplamente analisados por este Tribunal.

Por fim, as novas provas “que invalidam a condenação ou que autorizam a diminuição da pena” não foram trazidas aos autos. Os documentos, juntados às fls. 44/55, não trazem informações novas, sendo inaptos a formar qualquer convencimento por parte deste Julgador. A pretensão defensiva de Justificação Criminal Prévia c/c Revisão Criminal reveste-se, na verdade, de um reexame de provas e argumentos já contidos nos autos, incabíveis em sede revisional.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que a Defesa, em nenhum momento, se desincumbiu do ônus de provar o que alega, uma das exigências marcantes desta Ação.

Além do mais, cabe frisar que a Defesa não juntou aos Autos

certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual é exigida pelo § 1º do art. 555 do CPPM[5].

Pelo exposto, não conheço do presente pedido revisional, por ser manifestamente incabível, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso V do artigo 12 do RISTM, julgando, por consequente, prejudicadas as medidas cautelares requeridas.

No tocante à suspensão da execução da sentença, tal pedido se encontra prejudicado devido ao não conhecimento da presente Revisão Criminal.

Dê-se ciência à Eminente Ministra-Revisora.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.  
Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Ministro-Relator

[1] **Art. 308.** Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

[2] **Art. 556.** O procurador-geral terá vista do pedido.

[3] **Art. 550.** Caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

[4] **Art. 551.** A revisão dos processos findos será admitida:

- a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

[5] (...)

§ 1º O requerimento será instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

**APELAÇÃO Nº 9-66.2015.7.02.0202/SP**

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

APELANTES: PAULO ROCA PEREIRA DA SILVA FILHO e RODRIGO GONÇALVES VIEIRA, Sds Aer, condenados à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209, “caput”, c/c o art. 53, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 30/06/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso da defesa, para manter na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: Apelação. Art. 209, “caput”, do CPM. Lesão leve. “Trote”. Inconformismo da Defesa. Conduta típica, ilícita e culpável. Desprovimento do Apelo. Manutenção da Sentença condenatória. Unânime. Os fatos narrados na Denúncia não se coadunam com o espírito de camaradagem e de respeito que deve prevalecer entre os irmãos de armas. O alegado “trote” aplicado pelos Réus não pode ser



considerado simples brincadeira, principalmente levando-se em consideração que as agressões causaram lesões corporais nos Ofendidos. Condutas que ofendem os principais vetores de convivência das Forças Armadas, quais sejam: Hierarquia e Disciplina. Autoria e materialidade incontestes. Inexistem dúvidas de que os Réus agiram com “animus laedendi”, levando-se em consideração o “modus operandi”, tendo assumido, no mínimo, o risco de produzir o resultado, estando presente o nexo de causalidade, conforme provas acostadas aos autos. O fato “sub examine” é típico, ilícito e culpável, sem quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime. Desprovimento do Apelo. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 306-40.2014.7.01.0201/RJ](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: DAVI ALVES VASCONCELOS, MN RM2, condenado à pena de 01 mês e 10 dias de prisão, como incurso no art. 223, parágrafo único, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/06/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. AMEAÇA. DELITO PROVADO EM TODAS AS SUAS ELEMENTARES. O tipo penal da Ameaça tem por objetividade jurídica a proteção da liberdade do indivíduo, no que concerne às suas tranquilidade, paz interna e autodeterminação psíquica. Para a configuração do crime de Ameaça basta que os bens jurídicos sob sua tutela sejam afetados, pouco importando que o agente deseje ou não cumprir o mal prometido. O dolo, na espécie, é genérico, representado exclusivamente pela vontade livre e consciente do agente de incutir medo, intranquilidade ou perturbação psíquica na vítima. Delito provado em todas as suas elementares. Não provimento do Apelo. Unânime.

[EMBARGOS Nº 229-31.2014.7.01.0201/DF](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

EMBARGANTE: JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA CABRAL, Civil.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/05/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 229-31.2014.7.01.0201.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos opostos pela Defesa, para manter na íntegra o Acórdão hostilizado por seus jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhia os Embargos para fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido nos autos da Apelação nº 229-31.2014.7.01.0201. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO acolhia os Embargos defensivos, para fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferida nos autos da referida Apelação (Sessão de 15/02/2017).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DESACATO PRATICADO POR CIVIL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. “In tela”, o Civil desobedeceu às ordens dos militares da Força de Pacificação, que realizavam ponto de bloqueio no Complexo da Maré,

bem como resistiu à revista de rotina e, em atitude agressiva e hostil, proferiu vários xingamentos e ameaças aos membros da equipe. Não há como executar, provisoriamente, a pena, haja vista que esta Corte Superior, por acumular as funções típicas dos Juízos de segunda Instância, reexamina as matérias fático-probatórias, com possibilidades de a condenação ser revista ou a absolvição alcançada. Este Tribunal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 90-A da Lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como que não se aplica a referida Legislação nesta Justiça, por expressa vedação legal. A alegação de nulidade do feito, por incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civis que cometem crimes militares, também não merece prosperar, tendo em vista que o julgamento monocrático de civil não possui previsão legislativa. Enquanto o Projeto de Lei que visa alterar o rito de julgamento não for finalizado, vigorará o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.457/92 (LOJM). O STF entendeu que essa norma, ao organizar a Justiça Militar da União, criando os Conselhos de Justiça e confiando-lhes a missão de prestar jurisdição criminal, não viola a Constituição Federal em vigor nem a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (HC nº 115.530/PR). Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

[HABEAS CORPUS Nº 17-53.2017.7.00.0000/AM](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTES: ARTUR PEREIRA DOS SANTOS e LUIS FELIPE BRANDAO, Sds Ex. IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. COLABORAÇÃO ENTRE AS FORÇAS ARMADAS E A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I – Há previsão expressa na Resolução nº 202, de 3/4/2014, de cooperação entre as Organizações Militares e as Auditorias da JMU para oitiva testemunhal por videoconferência. II – Nos termos do art. 5º da Resolução nº 224, de 17/5/2016, e diante da impossibilidade de a audiência ser realizada nas dependências da Justiça Federal, em razão da atual incompatibilidade do sistema audiovisual daquela Justiça com o da Justiça Militar, deve-se dar preferência à expedição de Carta Precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.  
HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE  
Secretário Judiciário

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1.036/DIREG, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 217, de 9 de setembro de 2015, e tendo em vista o teor na Nota de Serviço nº 3 - PRSTM-SCOMJM, de 8 de fevereiro de 2017, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Comunicar que, em razão da realização da solenidade comemorativa do ducentésimo nono aniversário da Justiça Militar da

União (JMU) e entrega das condecorações da Ordem do Mérito Judiciário Militar (OMJM), no dia 30/3/2017, não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar

**Art. 2º** Publique-se.

**JOSÉ CARLOS SANTOS**

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### DESPACHO

APM (PO) nº 0000157-43.2016.7.02.0202

Acusado: EFB

Adv: ELIZANDRO DE CARVALHO OAB/SP nº: 194835

Vistos etc.

Designo o dia 04/04/2017 às 14 horas para inquirição da ofendida Cad. Int. PB e das testemunhas do MPM: Maj Int Alessandro José Machado, 1º Ten Int Simone Machado da Motta Roque, Cad Int Luís Fernando Barbosa Guimarães e Cad Int Maíra Nunes da Costa, bem como qualificação e interrogatório do acusado.

Intimem-se, Requisitem-se e Convoque-se.

Demais providências pela Secretaria.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO**

Juíza-Auditora

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)

O Exmº. Sr. **Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAVORITI ARAÚJO JR.**, Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro e por analogia nos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286, §§1º e 2º e 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que a MD Procuradora da Justiça Militar, junto a este Juízo Castrense, denunciou **FABIO JOSÉ ORGUIM RODRIGUÊS – Civil**, filho de Noemi Orguim e José Leite Rodrigues, nascido em 20.04.1994, natural de Curitiba/PR, RG nº 12.804.671-2 - SSP/PR, CPF/MF nº 087.301.259-36, como incurso nas sanções do artigo 240, *caput*, do Código Penal Militar, combinado com o § 2º do mesmo Código, nos autos da Ação Penal Militar aqui autuada sob o nº **07-58.2014.7.05.0005**, por estar em local incerto e não sabido, pelo presente edital chama e **INTIMA** o referido Acusado para que compareça à sede desta Auditoria da 5ª CJM, situada na Rua Paulo Ildefonso de Assumpção, 92, Bairro Bacacheri, Curitiba/PR, fone (41) 3262 2318 ou (41) 3262 5586, no dia **16 de março de 2017, às 14:00 horas**, para ser qualificado e interrogado perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Para que chegue ao conhecimento de todos e do Acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente edital que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. **DADO E PASSADO** na sede da Auditoria da 5ª CJM, Curitiba/PR, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete. Eu, Samira Teresinha da Silva, Analista Judiciária, o digitei. Eu, Walter Nei Pereira, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

## AUDITORIA DA 8ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O Exmº Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal, etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que **JORDY ALEXANDRE MORAES SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido em 10.09.1993, filho de Lígia Maria Moraes Santos, inscrito no CPF sob o nº 056.341.603-32, Cédula de Identidade nº 023910342003-1/SSP/MA, foi **CONDENADO** pelo Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, como incurso no art.206 do Código Penal Militar, à pena de 01 (Um) ano, 02(dois) meses e 12(doze) dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício do *sursis*, pelo período de 02(dois) anos. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (2017).

**CLARISSA RIBEIRO ROCHA**

Diretora de Secretaria, em exercício

**Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**

Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM